



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497320 - TO (2023/0407124-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO TOCANTINS**
ADVOGADO : **TULIO DE VASCONCELOS VIEIRA DOS ANJOS**
AGRAVADO : **CORINGA COM.E REPRES. DE EQUI.ELETR.DE SEGURANCA
LTDA**
ADVOGADOS : **SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAÚJO - SC011148**
ANA PATRÍCIA TAVARES NACÁCIO ALTHOFF - SC052175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA.
PROPOSITURA. NOTAS FISCAIS.
CABIMENTO. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-
PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. É deficiente o recurso especial cuja argumentação está dissociada da fundamentação empregada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor" (AgInt no AREsp 1.626.079/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021].
3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Caso em que não é possível divergir do aresto recorrido quanto à validade da documentação apresentada como prova para instruir a inicial da ação monitória sem o revolver dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos do referido enunciado sumular. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497320 - TO (2023/0407124-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO TOCANTINS**
ADVOGADO : **TULIO DE VASCONCELOS VIEIRA DOS ANJOS**
AGRAVADO : **CORINGA COM.E REPRES. DE EQUI.ELETR.DE SEGURANCA
LTDA**
ADVOGADOS : **SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAÚJO - SC011148**
: **ANA PATRÍCIA TAVARES NACÁCIO ALTHOFF - SC052175**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA.
PROPOSITURA. NOTAS FISCAIS.
CABIMENTO. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-
PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. É deficiente o recurso especial cuja argumentação está dissociada da fundamentação empregada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor" (AgInt no AREsp 1.626.079/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021].
3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Caso em que não é possível divergir do aresto recorrido quanto à validade da documentação apresentada como prova para instruir a inicial da ação monitória sem o revolver dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos do referido enunciado sumular. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS que desafia decisão da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 499/502, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 284 do STF e (II) incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante, em suma, que os referidos enunciados não se aplicam à espécie e, quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido de que a interpretação dos incisos I, II e III, do § 2º, do art. 63 da Lei n. 4.320/1964, "não admite o pagamento de despesa pública antes da devida liquidação da despesa, logo, a mera juntada de notas fiscais sem qualquer chancela da Administração Pública não pode ser interpretada como efetiva comprovação de liquidação da despesa." (e-STJ fl. 514).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 519/526.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Nos autos de ação monitória proposta em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS, a Corte local anotou que a "prova hábil a instruir a petição inicial da ação monitória não precisa, necessariamente, ser emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para influir na convicção do magistrado, fornecendo- lhe certo grau de probabilidade acerca da existência da obrigação e do direito do credor." (e-STJ fl. 345).

No caso concreto, consignou que, do contrato juntado aos autos, bem como dos demais documentos juntados ao feito, era "possível extrair a ocorrência da efetiva prestação dos serviços pela empresa autora, mormente considerando que o contrato vem sendo prorrogado pelas partes anualmente desde 2018", salientando, ainda, que "o próprio Estado do Tocantins reconheceu essa despesa ao emitir a nota de empenho em favor da parte recorrida" (e-STJ fl. 346).

Por fim, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 346/347):

Por outro lado, embora o Estado do Tocantins busque infirmar a legitimidade

da cobrança, ao argumento de que as notas fiscais apresentadas não constituem título hábil a instruir a ação monitória, o ente público não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar o fato impeditivo ou modificativo do direito da recorrida, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, tendo em vista que limitou-se a sustentar genericamente que não há prova nos autos da efetiva prestação dos serviços, deixando de demonstrar que tais serviços não foram autorizados ou prestados, que os valores cobrados estariam em descompasso com os praticados, ou que efetuara o pagamento do débito.

Frise-se que, para a admissibilidade da ação monitória considera-se prova escrita todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança de determinada dívida, ainda que unilateral, não se exigindo que os documentos que instruem a ação demonstrem a liquidez do débito objeto da cobrança.

Nesse passo, importa destacar que **as notas fiscais, quando acompanhadas de outros documentos que evidenciem a relação jurídica entre as partes, a prestação do serviço e o crédito da parte autora, servem para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenham a assinatura do devedor.**

Assim, embora as notas fiscais acostadas aos autos estejam destituídas de assinatura, tendo sido comprovada a real existência do crédito, pela juntada de documentos hábeis à constatação da efetiva prestação dos serviços, não desconstituídos pelo ente público, mostra-se imperioso o reconhecimento da procedência da ação monitória. (grifos acrescidos).

No seu apelo raro, a parte agravante apontou violação do art. 408, do CPC e do art. 73, I, alíneas “a” e “b”, e §1º, da Lei n. 8.666/1993 e dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, ao argumento de que “a legislação vigente não admite o pagamento de despesa pública antes da devida liquidação da despesa, logo, a mera juntada de notas fiscais sem qualquer chancela da Administração Pública não pode ser interpretada como efetiva comprovação de liquidação da despesa.” (e-STJ fl. 420).

Como se vê, incide o óbice da Súmula 284 do STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, “não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”. (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira

Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.

Ademais, o aresto recorrido se amolda à jurisprudência do STJ, no sentido de que a documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. CABIMENTO. JULGADOS DO STJ. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO. ENTREGA DO PRODUTO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489, incisos II e III e § 1º, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A moldura fática delineada no acórdão recorrido constata que as notas fiscais anexadas aos autos confirmam que a municipalidade, por meio de contrato firmado mediante procedimento licitatório - pregão presencial -, adquiriu fornecimento de granito da ora agravada, sendo entregue ao ente federativo, conforme os e-mails anexos aos autos.

3. Consoante jurisprudência deste egrégia Corte Superior, a documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor (AgInt no AREsp 1.618.550/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020; REsp 203.811/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2000, DJ 27/3/2000, p. 96; e REsp 167.618/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/1998, DJ 14/6/1999, p. 202)

4. O Tribunal a quo reconheceu, com base na análise de provas, que duas notas fiscais, após entrega do produto decorrente de contrato, não foram quitadas pela agravante. Entendimento diverso conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5. Agravo interno da municipalidade a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.626.079/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021.).

Forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia

com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

Não bastasse, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO INFORMAL, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, Á LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS CONCLUIU PELO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, embora, via de regra, seja vedada a celebração de contrato verbal, por parte da Administração Pública, não pode ela, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, pois configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do princípio da boa-fé objetiva. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 656.215/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015; REsp 1.111.083/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013; REsp 859.722/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2009.

II. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obistou o processamento do Recurso Especial.

III. No que diz respeito à instrução da ação monitória, tendo o Tribunal a quo assentado que os documentos acostados aos autos evidenciam a prestação do serviço e são hábeis a justificar o pleito, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 542.215/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 9/3/2016.) (Grifos acrescidos).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.497.320 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0407124-9

Número de Origem:
00053220320218272729

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: TULIO DE VASCONCELOS VIEIRA DOS ANJOS

AGRAVADO : CORINGA COM.E REPRES. DE EQUI.ELETR.DE SEGURANCA
LTDA

ADVOGADOS : SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAÚJO - SC011148
ANA PATRÍCIA TAVARES NACÁCIO ALTHOFF - SC052175

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO /
CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : TULIO DE VASCONCELOS VIEIRA DOS ANJOS

AGRAVADO : CORINGA COM.E REPRES. DE EQUI.ELETR.DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADOS: SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAÚJO - SC011148
ANA PATRÍCIA TAVARES NACÁCIO ALTHOFF - SC052175

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024